

04 JUN 2009



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 167595

RECURSO ELEITORAL Nº 32931

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE JABOTICABAL

RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS HORI; RAUL JOSÉ SILVA GÍRIO;
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE
JABOTICABAL

ADVOGADOS: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA;
ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS; JOÃO
RICARDO DE SOUZA; ROBERTO THOMPSON VAZ
GUIMARÃES

PROCEDÊNCIA: JABOTICABAL - SP (61ª ZONA ELEITORAL - JABOTICABAL)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PARTIDO POLÍTICO COLIGADO QUE MOVEU AÇÃO ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES - SENTENÇA RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DE PARTE E ANULAR A R. SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Marco César (Presidente) e Walter de Almeida Guilherme; dos Juízes Baptista Pereira, Paulo Alcides, Flávio Yarshell e Galdino Toledo Júnior.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CLARISSA CAMPOS BERNARDO
Relatora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



VOTO N. 268 - ACÓRDÃO N. 1 575 95

RECURSO ELEITORAL N. 32931 - CLASSE 30ª

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE JABOTICABAL

RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS HORI, RAUL JOSÉ SILVA GÍRIO E PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE JABOTICABAL

PROCEDÊNCIA: JABOTICABAL - SP (61ª ZONA ELEITORAL - JABOTICABAL)

RELATORA: CLARISSA CAMPOS BERNARDO

Trata-se de recurso interposto em face de sentença de fls. 181/183, proferida em sede de ação que visava o reconhecimento da existência de irregularidades nas contas de campanha dos representados.

Cumprе destacar que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo reconhecido a ilegitimidade ativa do Partido Político, que no período eleitoral encontrava-se coligado e, após as eleições, promoveu a ação de forma isolada.

Inconformado, em suas razões recursais de fls 190/195, o recorrente, em suma, sustenta a legitimidade ativa e pleiteia a decretação da anulação da r. sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem para o processamento da representação.

O recorrido, às fls. 203/210, ofertou contrarrazões recursais, onde pugnou pela manutenção da r. sentença, arguindo, ainda, a intempestividade da ação.

f



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



Às fls. 221 e 256, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da preliminar arguida nas contrarrazões e, no mérito, pelo provimento da peça recursal.

É, em síntese, o relatório.


Clarissa Campos Bernardo
Relatora

167595



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



VOTO N. 268 - ACÓRDÃO N. 1 6 7 3 0 7

RECURSO ELEITORAL N. 32931 - CLASSE 30ª

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE JABOTICABAL

RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS HORI, RAUL JOSÉ SILVA GÍRIO E PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE JABOTICABAL

PROCEDÊNCIA: JABOTICABAL - SP (61ª ZONA ELEITORAL - JABOTICABAL)

RELATORA: CLARISSA CAMPOS BERNARDO

RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PARTIDO POLÍTICO COLIGADO QUE MOVEU AÇÃO ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES - SENTENÇA RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DE PARTE E ANULAR A R. SENTENÇA.

O recurso merece provimento.

Afasto a preliminar arguida pelos recorridos de intempestividade, uma vez que não há prazo legal para a promoção da representação inculpada no art. 30-A da Lei n.º 9504/97.

No mérito, porém, assiste razão ao recorrente, tendo em vista a desconstituição das coligações com o término das eleições, tornando-se, conseqüentemente, legitimado o Partido Político para ingressar em juízo com representação eleitoral fundada no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial colacionado no parecer ofertado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral:

9



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



“(…) PARTIDO POLÍTICO
QUE DISPUTOU AS ELEIÇÕES EM
COLIGAÇÃO. LEGITIMAÇÃO

PARA AS ELEIÇÕES PERTINENTES, APÓS
AS ELEIÇÕES (...) (grifei)

N.E: “(…) com o resultado das eleições, tanto os partidos que a disputaram em coligação, como as próprias coligações, tem legitimação ativa para as ações correspondentes – recurso contra a expedição de diploma, ação de impugnação de mandato eletivo e representação com fundamento no art. 41 – A da Lei n.º 9.504/97 (...)”.

(Ac. n.º 19.759, de 10.12.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

167595

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO.
LEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO
PARA RECORRER ISOLADAMENTE,
AINDA QUE HAJA DISPUTADO AS
ELEIÇÕES EM COLIGAÇÃO (...)

N.E.: “O partido é parte legítima pois, com as eleições, desconstituem-se as coligações”.

(Ac n.º 584, de 05.06.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro)”

De outro lado, insta salientar que no caso dos autos, não cabe aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 515, 3º do CPC, em virtude da ausência da fase instrutória, bem como a circunstância do feito não comportar questões exclusivamente de direito, conforme a causa de pedir apresentada na inicial.

Em face do exposto, afasto a preliminar suscitada pelos recorridos quanto a intempestividade e dou provimento ao

1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



recurso. Como corolário, anulo a r. sentença atacada e determino a remessa dos autos para respectivo processamento e julgamento pelo MM. Juízo "a quo".


Clarissa Campos Bernardo
Relatora

1675.95